



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10850.000421/00-66
Recurso n°	150.390 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 1995 a 1998
Acórdão n°	102-48.089
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	JOSÉ ABUD VICTAR FILHO
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA EMPRESTADA- A obtenção de provas em outros processos administrativos ou judiciais, por meios lícitos, durante a auditoria fiscal, não caracteriza uso de prova emprestada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n° 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. A data de alienação de veículo, para efeitos de consideração da do valor da operação, como recursos, na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, não pode ser vinculada àquela do certificado de registro, cuja emissão independe do contribuinte e, sim, do adquirente e do órgão oficial de trânsito.

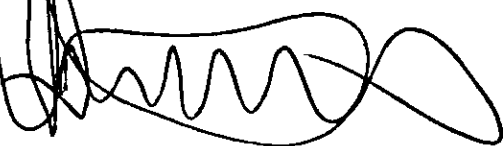
Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar e cancelar o lançamento, em relação ao ano-calendário de 1994. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka que não a acolhe. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por prova emprestada. Prescrição intercorrente – Aplicação da Súmula 11. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza (Relator) que nega provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) para redigir o voto vencedor.


LÚCIA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
Redator designado

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

JOSÉ ABUD VICTAR FILHO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª TURMA DRJ/SÃO PAULO II - SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/02/2000, o Auto de Infração de fls. 1380 a 1389, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1995, 1996, 1997 e 1998 (anos-calendário 1994, 1995, 1996 e 1997), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 77.745,82, dos quais R\$ 29.662,20 correspondem a imposto, R\$ 22.246,64, a multa proporcional, R\$ 8,20, a multa isolada, e R\$ 25.828,78, a juros de mora, calculados até 31/01/2.000.

2. Conforme Termo de Verificação (fls. 1378 e 1379) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 1381 e 1382), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

2.1-Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, consoante relatado à fl. 1381.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>(R\$) Multa (%)</i>
<i>30/11/1994</i>	<i>1.444,69</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/1996</i>	<i>2.378,80</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/1997</i>	<i>2.923,87</i>	<i>75,00</i>

(...)

2.2 - Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, consoante relatado à fl. 1381:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>30/09/1994</i>	<i>229,40</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1994</i>	<i>3.593,60</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1994</i>	<i>2.900,64</i>	<i>75,00</i>
<i>31/01/1995</i>	<i>111,95</i>	<i>75,00</i>
<i>28/02/1995</i>	<i>292,95</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/1995</i>	<i>421,09</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/1995</i>	<i>2.894,39</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/1995</i>	<i>10.074,19</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/1995</i>	<i>3.474,53</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/1995</i>	<i>2.629,74</i>	<i>75,00</i>
<i>31/07/1995</i>	<i>4.597,93</i>	<i>75,00</i>
<i>31/08/1995</i>	<i>3.602,55</i>	<i>75,00</i>
<i>31/10/1995</i>	<i>16.536,89</i>	<i>75,00</i>
<i>30/11/1995</i>	<i>1.465,46</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1995</i>	<i>5.195,62</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/1997</i>	<i>972,97</i>	<i>75,00</i>

(...)

2.3 - Acréscimo patrimonial a descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, uma vez que verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme 'Demonstrativos da Omissão Mensal de Rendimentos' de fls. 1335 e 1354.



<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/08/1994	25.582,09	75,00
29/02/1996	6.343,04	75,00
(...)		

2.4 - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão (infração sujeita a multa isolada).

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor da multa isolada (R\$)</i>
31/05/1.997	8,20
(...)	

3. Cientificado do Auto de Infração em 29/02/2000 (fl. 1392), o contribuinte apresentou, em 30/03/2000, a impugnação de fls. 1394 a 1398, acompanhada dos documentos de fls. 1401 a 1432, alegando, em síntese, que:

3. 1- em preliminar, argui a validade da prova que teria sido emprestada, tomada junto ao Fórum da Comarca de José Bonifácio, que resultou no Demonstrativo de Apuração de Sucumbência, através do qual o Fiscal autuante apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Segundo o impugnante, o fiscal teria imputado integralmente ao interessado a sucumbência no valor de 10% dos valores levantados em juízo, sem maiores pesquisas e critério lógico. Argumenta que há duplicidades no recebimento de sucumbência no Demonstrativo de Apuração de Sucumbência, mas em lugar de apontar estas supostas duplicidades no Demonstrativo, apenas aponta possíveis duplicidades em cópias de recibos de levantamentos judiciais. Ainda em preliminar, argumenta que, por não constar de alguns dos recibos sua assinatura, não haveria, nos autos, prova do recebimento da sucumbência, cita em apoio esta tese jurisprudência relativa a omissão de receitas de pessoa jurídica;

3.2- quanto ao mérito, refere-se a declarações de bens (mas deixa de apontar as páginas em que se encontram - fls. 92, verso; 100, verso; 104 e 107) e com base em uma certidão negativa de multas expedida em março de 1996 afirma haver vendido veículo em fevereiro de 1996, com o que estaria coberta a variação patrimonial apurada em fevereiro de 1996. Porém, como o mês em que foi apurada a variação patrimonial a descoberto foi fevereiro de 1996 e a certidão refere-se a março de 1996, como ressalta o próprio contribuinte à fl. 1397, não há prova do recebimento dos valores em fevereiro de 1997. Protesta pela produção adicional de prova da venda, mas, até o presente momento, passados mais de cinco anos, não apresentou prova da venda. Argumenta, finalmente, que o fiscal autuante deveria ter diligenciado junto ao comprador do automóvel para comprovar a veracidade da afirmação do interessado. (...)"

A DRJ proferiu em 30/06/2006 o Acórdão nº 15.568(fl. 2411-2434), que traz as seguintes ementas:

"PROVA EMPRESTADA. Admite-se no julgamento administrativo a apreciação de prova obtida de processo da esfera judicial, desde que utilizada com observância das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (ANOS-CALENDÁRIO 1.994, 1.996, 1.997). Na ausência de comprovação de que o contribuinte ou dependente na declaração de ajuste anual não foram os destinatários ou os reais beneficiários dos rendimentos pagos por pessoas jurídicas de acordo com DIRFs por estas apresentadas, é de se manter a tributação desses rendimentos. Matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. (ANOS-CALENDÁRIO 1.994, 1.995, 1.997). Face aos elementos constantes dos autos, é de

A

se manter os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoas físicas em função de serviços advocatícios prestados pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (ANOS-CALENDÁRIO 1.994 e 1.996). São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Matéria não impugnada para o ano-calendário 1994.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. É devida a multa de ofício isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste. Matéria não impugnada.

Lançamento Procedente"

Aludida decisão foi cientificada em 07/02/2006 (A.R. de fl. 1453), sendo que o recurso voluntário, interposto em 08/03/2006(fl. 1454-1458), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) II - PRELIMINARMENTE

II - DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA EMPRESTADA

Desde a Delegacia de Julgamento foi arguida e novamente se insiste nesta tese preliminar quanto a validade das provas anexadas aos autos pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, que é um singelo levantamento efetuado pelo Sr. Promotor Público referente a pretensos levantamentos de valores referentes a honorários de sucumbência de processos judiciais.

Não se trata aqui de simples "Prova Empréstada", como tenta se fazer crer, mas sim da própria essência da prova! É um levantamento efetuado por um Promotor Público baseado apenas no julgamento de vários processos em que atuou o advogado contra o INSS na defesa de vários segurados.

Todos sabem que um Promotor Público não é um expert em tributação e pela própria análise de levantamento que consta nos autos, percebe-se que o mesmo não primou pela exatidão, pecando em vários aspectos, tendo incluído documentos em duplicidade, e documentos cujo levantamento dos valores não fora feito pelo recorrente.

O Sr. Auditor atuante limitou-se a trabalhar sobre a relação extraída do Processo Judicial, ainda sub judice, diga-se de passagem, deduzindo sem outras pesquisas e critérios lógicos, que o recorrente teria omitido rendimentos originários de verbas de sucumbência recebidos de pessoas físicas que eram partes em processos contra o INSS.

O Sr. Promotor Público considerou que em todos os processos iniciados pelo recorrente o INSS foi condenado a pagar verba de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado. Os valores teriam sido depositados em juízo e mediante a guia de levantamento foi indicado que o recorrente teria se beneficiado do saque como rendimento recebido de pessoa física.

Um dos erros do levantamento do Sr. Promotor foi considerar os processos apenas pela distribuição dos mesmos, sem observar que durante a fase processual várias procurações foram substabelecidas a outros advogados, fato normal e corriqueiro no meio. O objetivo do Sr. Promotor não era o de saber quanto havia recebido o recorrente, mas em quantos processos ele havia atuado, portanto, não manuseou cada processo, limitando-se a obter a

A

relação por levantamento junto ao Cartório Distribuidor do Fórum. Depois dirigiu-se ao Banco e obteve as cópias das guias de levantamento dos depósitos.

Ora, muito simples a análise dos fatos:

- 1) O objetivo do levantamento efetuado pelo Sr. Promotor não era o de quantificar os reais valores recebidos pelo recorrente, mas sim saber em quantos e quais processos ele havia atuado;*
- 2) ela simples análise das guias percebe-se a duplicidade de algumas, fato esclarecido na impugnação e ignorado pelo julgador;*
- 3) Também pela análise das guias de levantamento percebe-se que no campo onde deve constar a assinatura de quem recebeu o valor autenticado na guia a assinatura que consta não é a do recorrente, mas sim da pessoa física que entrou contra o INSS.*

Os recibos juntados aos autos demonstram que mais de um advogado atuou em diversos casos que constam como sendo integralmente do recorrente e em outros o processo foi integralmente substabelecido a outro advogado, portanto, ao final do processo nenhuma sucumbência foi paga ao recorrente. Tais fatos não foram levados em consideração pelo Sr. Auditor atuante e nem foi percebido pelo julgador de primeira instância.

Os valores duplicados também não foram considerados, ou seja, uma guia duplicada aumenta o valor total da alegada omissão de rendimentos.

Apenas a título de exemplificação, sem exaurir o tema, veja os valores alegados como recebidos do Sr. José Sales Bispo e respectiva guia de levantamento da sucumbência que constam às fls. 125 e 128.

Da mesma forma observe-se o caso do Sr. Joaquim Gobetti às fls. 127 e 161. Observe-se também a Sra. Julia de Freitas Branco às fls. 172 e 281; Sra. Vicenza Aversa Barbosa às fls. 133 e 197; Sra. Catharina Rosa Dionisio às fls. 486 e 630; Sra. Maria Rosa de Jesus às fls. 569 e 1292;

Os casos acima citados são exemplos claros do descuido na elaboração da relação e que a inutilizam por completo, não merecendo nem o status de prova emprestada, mas sim de prova imprestável.

Ora, não pode a fiscalização se valer de qualquer documento a título de prova emprestada, mas há que o documento ser claro, criterioso e fiel para se tornar documento útil.

Se qualquer valor se quer dar aos documentos obtidos junto ao Ministério Público, os mesmos devem ser trabalhados de forma a ficar clara e precisa a alegada omissão de rendimentos.

Da forma como está, a prova há que ser desconsiderada!

O Conselho de Contribuintes já se manifestou em alguns acórdãos quanto à necessidade de que a prova emprestada só é válida 'desde que a infração esteja devidamente detalhada, mas não dando lugar a dívidas ao contribuinte' (Acórdão nº 104-8.590 -DOU de 18.09.1992).

No caso presente, ainda que a infração esteja amparada em um documento do Ministério Público, tal documento não é fiel à verdade pelos seguintes motivos:

- a) Existência, na relação, de recibos duplicados;*

Levantamentos feitos pelo próprio autor da ação e não pelo advogado ora recorrente;



Levantamentos efetuados por outros advogados que continuaram a ação judicial em razão de substabelecimento da procuração;

Nenhum destes fatos foi considerado pelo Auditor que lavrou o Auto de Infração. O mesmo deveria ter feito o seu trabalho, mas limitou-se a copiar os documentos elaborados por não profissional da área, que não tinha por objetivo quantificar omissão de rendimentos.

II.II - DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA

Ao verificar a data da impugnação e a data da comunicação do julgamento de primeira instância nota-se que decorreram mais de 05 (cinco) anos, tendo ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos preceituados no Código Tributário Nacional e legislação complementar pertinente.

Desta forma não haveria mais o que ser cobrado, pois o interstício de cinco anos sem qualquer ato visando o julgamento do crédito tributário em discussão e sem qualquer ato que indicasse a sua cobrança, é suficiente para satisfazer os requisitos da prescrição, em especial a intercorrente.

III - MÉRITO

Colocada a preliminar, adentremos no mérito, onde se pretende descaracterizar o acréscimo patrimonial apurado no mês de fevereiro de 1996. Consta da declaração de Bens do Exercício de 1997, ano base 1996, as fls., no item 02, a venda do veículo Fiat, ano 1994, mod. 1995, pelo valor de R\$ 19.000,00, alienação esta ocorrida em 02/96, conforme discriminado na Declaração de Bens entregue junto a declaração de rendimentos, tempestivamente frise-se, fato este que viria a cobrir o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco.

O Sr. Auditor Fiscal autuante desprezou a declaração do contribuinte, não computando em seu demonstrativo de fls. O recurso proveniente da alienação do referido veículo, possivelmente com base na Certidão de fls., emitida pela 49ª Circunscrição de Trânsito de José Bonifácio, onde consta que o veículo em apreço teve 'expedida a Certidão Negativa de Multa e prontuário para fins de transferência para Nipoã em 08/03/1996'.

Ora, é sabido que o adquirente de veículo tem o prazo de 30 (trinta) dias para transferir o veículo para seu nome, o que certamente ocorreu neste caso, e razão pela qual o documento da Delegacia de Trânsito consta a data de 08/03/1996. Caberia, a nosso ver, ao fiscal diligenciar junto ao adquirente se a venda não ocorreu na data declarada pelo ora impugnante e não simplesmente desconsiderar o recurso da alienação em flagrante prejuízo ao mesmo.

Ressaltamos que nenhum pedido de esclarecimentos foi solicitado quanto ao Acréscimo Patrimonial a descoberto, o que não permitiu um maior tempo para a obtenção dos documentos, o que também demonstra a falta de critérios com que o trabalho foi elaborado.

Em face do exposto e da farta documentação apresentada, já constante nos autos, não há como ser mantida a exigência fiscal, motivo pelo qual solicita-se que o lançamento seja considerado improcedente. (...)”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 06/03/2006 (fl. 1464) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a exigência em litígio refere-se ao IRPF, anos-calendário 1994 a 1998, por omissão de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto (APD).

1) Da decadência dos fatos geradores do ano-calendário de 1994.

Inicialmente, por se tratar de questão de direito público, é imperioso argüir que os fatos geradores do ano-calendário de 1994 foram atingidos pela decadência, haja vista que o auto de infração foi cientificado em 29/02/2000 (fl. 1392).

Essa matéria, decadência no direito tributário, a meu ver, carece do aperfeiçoamento da legislação, tal qual ocorreu com o artigo o artigo 168, inciso I, do CTN que foi objeto de interpretação mediante artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 2005, visando espancar todas as dúvidas e divergências.

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária. Atualmente é pacífico que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeito ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda efetuado pelo contribuinte.

Sou de opinião que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênica para transcrever em parte:

"(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologar expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.



Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)''

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 16/02/2004

Acórdão: CSRF/01-04.860

Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: " IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."

Câmara: 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 12/09/2005

Acórdão: 102-47.078

Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.

Ementa: " DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado."

Ressalvado meu entendimento pessoal, anteriormente expresso, passei a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.



No caso presente, repita-se, o ano-calendário em comento é de 1994, e a ciência do lançamento ocorreu em 29/02/2000, sendo que, à luz do artigo 150, inciso IV, do CTN, o prazo decadencial transcorreu em 31/12/1999. Portanto, há que ser reconhecida a decadência quanto ao ano-calendário de 1994.

2) Preliminar de imprestabilidade da prova emprestada

O recorrente alega em preliminar que as omissões de rendimentos tributadas teriam suporte em prova emprestada, qual seja: *"singelo levantamento efetuado pelo Sr. Promotor Público referente a pretensos levantamentos de valores referentes a honorários de sucumbência de processos judiciais."*

Afasto de plano tal preliminar. A apuração fiscal não está calcada em prova emprestada, e sim nos "Mandados de Levantamento Judicial", cujas cópias, juntadas às fls. 109-1295, foram extraídas dos respectivos processos judiciais, obtidas de ofício.

A partir desses documentos, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 1.296 a 1314, apurando a parcela relativa à sucumbência recebida pelo contribuinte, que atuou como advogado dos autores nos aludidos processos judiciais.

O agente fiscal não fez qualquer menção a levantamentos efetuados por promotores de justiça ou quaisquer outras autoridades judiciais, tendo realizado suas próprias apurações, sob amparo do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Outro aspecto a ser verificado é se tais documentos realmente fazem prova, ainda que indireta, de que o contribuinte recebeu as quantias imputadas pela fiscalização, mas essa é uma questão de mérito, adiante apreciada.

Afasto, pois, esta preliminar.

3) Preliminar – prescrição intercorrente.

O autuado alega que o crédito tributário foi atingido pela prescrição intercorrente, haja vista o lapso temporal superior a 5(cinco) anos entre a impugnação do lançamento e a decisão de primeira instância.

Todavia, a Súmula nº 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, dispõe: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Logo, esta preliminar também deve ser afastada.

4) Do mérito – Acréscimo patrimonial a descoberto - APD

O litígio remanesce quanto ao APD verificado no mês de fevereiro de 1996, no valor de R\$ 6.343,06, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 1.354.

O recorrente alega que efetuou a venda de um veículo Fiat no mês daquele mês, cujo recurso que justificaria o APD, mas a prova apresentada, certidão de fl. 77, expedida pelo

DETRAN, não foi aceita, pois consta que a certidão negativa de multa e prontuário para fins de transferência foi emitida em 08/03/1996. Aduz que aquela data ainda estava dentro do prazo de 30 dias para o adquirente realizar a transferência.

As alegações do contribuinte quanto a consideração da venda desse veículo foram devidamente apreciadas na decisão recorrida. Da mesma forma que cabia ao fisco comprovar que o contribuinte realizou os dispêndios a ele imputados naquele período, o que foi feito (nota fiscal à fl. 35), caberia ao recorrente fazer prova hábil da percepção dos recursos.

In casu, o documento hábil para comprovar a alienação de veículo a particular é o certificado de registro de veículo, devidamente preenchido e corroborado pelo DETRAN.

O fato de uma pessoa ter requisitado certidão de multa e prontuário de veículo, não autoriza a conclusão de que o teria adquirido, ainda mais em mês anterior.

Aliás, o contribuinte apresentou outra certidão na mesma data, fl. 75, acompanhada de cópias de certificados de transferência de veículos, fl. 76. Logo, se a alienação do veículo Fiat Tempra tivesse ocorrido em fevereiro de 1996, o contribuinte poderia ter conseguido a cópia do documento junto ao DETRAN ou junto ao adquirente, afinal na data da expedição daquela certidão já havia transcorrido mais de 3 anos da alegada venda.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica e remansosa no sentido de que cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto aos recursos por ele alegados. Cite-se nesse sentido, o Acórdão nº 102-47.427, proferido na sessão de 23/02/2006, cuja ementa elucida:

“ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.”

No presente caso o certificado de transferência do veículo é essencial para determinação da data da venda e da operação. Não tenho dúvidas que a venda ocorreu e, apesar do contribuinte ter informado essa alienação na DIRPF/1995, apresentada tempestivamente é preciso confirmar a data e o valor. Frise-se que o contribuinte deveria ter conservado em boa guardas os documentos relativos aos fatos e valores declarados.

Portanto, a tributação desse item deve ser mantida.

5) Do mérito – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – honorários advocatícios

Consoante Termo de Verificação, à fl. 1378, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por intermédio da Primeira Vara da Comarca de José Bonifácio – SP, encaminhou à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP, cópias dos Mandados de Levantamento Judicial, expedidos para liquidação de sentenças em ações movidas contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS (aposentadorias), nas quais o Sr. Jose Abud Victar Filho atuou na qualidade de advogado dos autores (fls. 108-1295).

Na intimação do termo de início de ação fiscal, às fls. 1-17, o recorrente foi intimado a informar, mês a mês, o valor dos honorários recebidos de 580 pessoas, listadas nominalmente, para as quais prestou serviços advocatícios, referentes às aludidas ações

movidas contra o INSS, bem assim apresentar cópia dos contratos e dos recibos de quitação (item 10).

O contribuinte recebeu a intimação no dia 14/05/1999 (fl. 20) e no dia 04/06/1999 apresentou resposta, sem atendimento do aludido item. Tal fato ensejou nova intimação (fls. 23-39), recebida em 18/06/1999 (fl. 40), cuja resposta, em 08/07/1999 (fl. 41), foi acompanhada apenas dos recibos de quitação de fls. 51-64.

Em 27/12/1999, a DRF São José do Rio Preto, mediante ofício (fl. 1319), solicito esclarecimentos à Primeira Vara da Comarca de José Bonifácio, especialmente quanto a existência de recibos de quitação de honorários nos autos de alguns dos processos judiciais e, se no valor de um dos levantamentos judiciais estava incluída sucumbência (honorários advocatícios).

Em sua resposta, fl. 1326, na data de 24/01/2000, o Exmo. Juiz Zurich Oliva Costa Neto, esclareceu que no levantamento judicial já estão incluídos os honorários advocatícios. Esclareceu, também, que nos autos dos processos judiciais citados não havia recibo de quitação entre as partes.

A seguir, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fl. 1.296 a 1.314, nos quais apurou os honorários advocatícios mínimos (sucumbência) recebidos pelo contribuinte naqueles levantamentos judiciais, fixados em 10% do valor total de cada guia, conforme cálculos dos perito judicial, também às fls. 108 e seguintes dos autos.

Todos os documentos judiciais estão absolutamente legíveis e contém a identificação do contribuinte, na qualidade de advogado da parte, bem assim a assinatura do Juiz de Direito responsável pela autorização do levantamento. No termo de verificação fiscal, parte integrante do auto de infração, descreve os procedimentos realizados durante a auditoria, citando também as folhas dos autos onde se encontram os documentos e demonstrativos que embasaram a exigência.

Os artigos 841 e 845 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, estabelecem:

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): (...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

(...)

VI - omitir receitas ou rendimentos." (grifei)

"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento



tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

(...) (grifei)"

É certo que a auditoria fiscal não logrou êxito em obter os contratos e recibos celebrados entre o contribuinte e seus clientes. Porém, também, é certo que os serviços foram prestados, que as importâncias recebidas do INSS e que os honorários do contribuinte foram subtraídos das importâncias levantadas.

Diante da omissão de rendimentos por parte do fiscalizado, fato patente; e de sua falta de colaboração no que tange ao fornecimento dos contratos e recibos, não restou outra alternativa ao fisco, a não ser arbitrar os rendimentos com base nos elementos que dispunha.

Logo, nessa parte, o procedimento fiscal não merece reparos, estando respaldado pela legislação do imposto de renda (artigos 841 e 845 do RIR/99).

Registre-se que o percentual de 10% dos honorários, utilizado como parâmetro no lançamento, também é o valor mínimo estabelecido pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, § 3º.

No que tange as demais alegações, verifico que o recorrente repisou os argumentos de sua peça impugnatória (fls. 1395 a 1398), os quais foram adequadamente enfrentados na decisão de primeira instância, cujos fundamentos, a seguir transcritos, peço vênha para adotar como razões de decidir (*verbis*):

"Para questionar o mérito do Demonstrativo, o interessado juntou à impugnação cópias de documentos (que já se encontravam no processo, às fls. 51a 64), que nada mais são do que recibos padronizados de honorários de sucumbência. Com base nesses documentos, em que consta a frase já deduzidos os honorários contratados dos advogados que patrocinaram a causa, argumenta que haveria mais de um patrocinador. Porém, não apresenta qualquer prova do pagamento a outro advogado, nem o nome de um único deles, que pudesse servir de elemento de prova. Assim é que não pode ser aceita a tese do interessado através da qual este afirma que os honorários foram pagos a mais de um advogado, prevalecendo assertiva da fiscalização de que o único patrocinador identificado, o próprio interessado, recebeu integralmente os valores da sucumbência.

Argumenta também o contribuinte autuado que o mesmo pagamento teria sido contabilizado diversas vezes. Ora, tal afirmação não procede. Pode ser constatado, através da análise dos documentos apontados pelo contribuinte, que não há duplicidade, pois ou os pacientes titulares dos valores levantados são diversos, ou os valores ou as datas das autenticações bancárias divergem, ou mais de um dos dados dos documentos são diferentes. Como se verifica no Demonstrativo - Apuração de Sucumbência, os pagamentos foram classificados por data e não há mais de um pagamento com o mesmo valor e o mesmo recibo na mesma data. Assim é que se verifica, nos exemplos apontados pelo interessado, que os valores ou as datas ou os processos são diversos; ou mais de um deles. Tratam-se, portanto, de pagamentos diferentes. Desta forma, demonstrado está o acerto do Demonstrativo de fls. 1296 a 1314, elaborado pela fiscalização.

O interessado também argumenta que o fato de não haver, em algumas poucas das centenas de cópias de guias de levantamento judicial, seu visto, é suficiente para descaracterizar o recebimento da sucumbência. Ora, quem conhece os trâmites que



envolvem o levantamento de depósitos judiciais neste ente federativo sabe que não procede tal argumentação. O banco não pode liberar o pagamento sem a presença ou, ao menos, a apresentação de procuração dos interessados autorizando o levantamento. Assim sendo, prevalece, ainda mais uma vez, a correção da apuração realizada pela fiscalização.

Finalmente, cabe ressaltar que, no caso em concreto, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os fatos, tendo ainda, na fase litigiosa, a oportunidade de se defender, direito que usou plenamente, conforme se depreende de sua peça impugnatória, e não apresentou novos fatos ou documentos que comprovassem suas alegações."

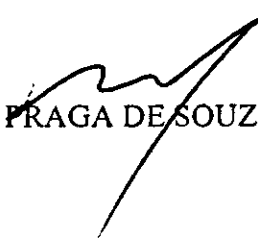
Por todo o exposto, este item do lançamento deve ser integralmente confirmado.

6) Conclusão

Destarte, voto no sentido de reconhecer a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 1994 (exercício de 1995), rejeitar as preliminares suscitadas pelo contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-- DF, em 06 de dezembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA



Voto Vencedor

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Redator designado

Estribados nos pressupostos da legalidade estrita e objetiva e da verdade material, fundamentos de qualquer imposição tributária, atemo-nos a duas questões.

A primeira, relacionada ao aumento patrimonial tido como a descoberto, que remanesceu no voto do ilustre Relator – R\$ 6.343,06, em fevereiro/96. O fundamento desse incremento patrimonial, trazido aos autos pelo contribuinte, inclusive documental, foi inadmitido dado que a transferência da alienação de veículo de sua propriedade, justificadora do aumento, somente se processou no mês de março/96, subsequente àquele do pretendido dissídio.

Ocorre que a transferência de propriedade veicular e, ao mesmo tempo, de alçada do adquirente e do Departamento de Trânsito a que esteja afeta. Por pertinente, processada a alienação, o primeiro possui, legalmente, o prazo de 30 dias para solicitar o procedimento administrativo. Portanto, foge à iniciativa do alienante. No caso, a alegação do contribuinte de que a transferência ocorrera dentro dos trinta dias da alienação não foi objetivamente descartada. Com o agravante, sob as formalidades administrativas imperantes no contexto de alienações de veículos, só labora em seu favor.

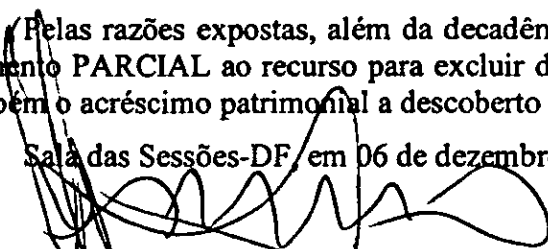
Nessa linha de razões objetivas, com a devida venia, insustentável o raciocínio de que, *“o documento hábil para comprovar a alienação de veículo a particular é o certificado de registro de veículo, devidamente preenchido e corroborado pelo DETRAN.”*, fundamento da manutenção da exação. Principalmente, se o veículo é alienado em um mês e as providências da transferência de sua propriedade se concretizam em mês ou meses posteriores. Assim, não desnuda a alienação a assertiva de que: *“a certidão negativa de multa e prontuário para fins de transferência foi emitida em 08/03/1996”*, dentro do prazo de trinta dias.

Carece, igualmente, de objetividade factual a assertiva de que os documentos de fls. 75 e 76 certidão e cópias de certificados de transferência de veículos, porque *“obtidos após transcorridos mais de 3 anos da alegada venda”*, não testificariam da operação como ocorrida em fevereiro/96. Mesmo porque documentos que tais não têm o condão de alterar características de operações que retratam. Exatamente por se limitarem a retrata-las.

Assim, ao contrário da conclusão do ilustre Relator, tais elementos objetivos, integrantes dos autos, ratificam o argumento do recorrente, de haver processado a alienação em fevereiro/96, justificando, pois, o aumento patrimonial pretendido como a descoberto.

Pelas razões expostas, além da decadência atinente ao ano calendário de 1994, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência que remanesceu do voto do Relator, também o acréscimo patrimonial a descoberto de 1996.

Sala das Sessões-DF, em 06 de dezembro de 2006.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES